



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 27/2017

Assunto: Análise do PL 16/2017 que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 263.337,91.

Autor: Executivo

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. PROJETO-LEI PROVENIENTE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do PL suprareferido.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar. Passa-se a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

O projeto-lei em tela, oriundo do Poder Executivo, visa à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 263.337,91.

A proposição encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 165, §8º c/c Art. 167, III e V);*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 52, VI; Art. 149,§9º, I; Art. 152, caput e Art.154, V);*
- *Lei Orgânica Municipal (Art. 93, §7º e §8º e Art. 95, III e V¹).*

1 – Art. 95 São vedados:

III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;(grifei)
V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

III. Conclusão

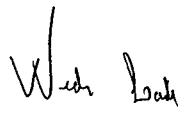
Diante do todo exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se ser, o PL 16/2017, Constitucional e Legal.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno para análise e deliberação.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo, 22 de fevereiro de 2017.


Fernanda Vaz Luft
OAB/RS 50.734
Procuradora-Geral


Wedner Lacerda
OAB/RS 95.106
Procurador